



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Valdecir dos Santos		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso de Direito, bacharelado, das Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu, para conclusão das matérias restantes da graduação.		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000055/2015-08		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>184/2015</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>7/5/2015</b>

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Valdecir dos Santos, portador do RG nº [REDACTED] e CPF nº [REDACTED], residente na [REDACTED], nº [REDACTED], Bairro [REDACTED], solicita à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) a convalidação de estudos das disciplinas cursadas e aproveitadas no curso de Direito.

Após ter concluído o ensino médio ofertado pelo Colégio Joan Miró, do Rio de Janeiro, na cidade de Foz do Iguaçu, ingressou no curso de Direito, em 2009, na Universidade Dinâmica e, depois de ter aproveitado 3 semestres, ingressou com novo vestibular nas Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu. A direção desta instituição, após três semestres de permanência do aluno, identificou o diploma de ensino médio do interessado como inválido.

Após regularizar sua situação no Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos (CEEBEJA), em Foz de Iguaçu, e receber o novo diploma de nível médio, a referida IES solicitou a convalidação dos estudos anteriormente cursados, já que haviam sido realizados sob a irregularidade da não conclusão do ensino médio.

O interessado recorre, para esse fim, ao CNE.

### 2. Análise

Considerando os termos da Lei nº 9.394/1996 (art. 44), o ingresso no curso superior é facultado aos egressos do ensino médio.

Neste caso, após um longo percurso na escola em que cursou o ensino médio e infundável parecer do Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE/PR), o interessado resolveu sua situação via EJA.

É justa a reivindicação da IES de resolver ou organizar a situação do estudante a partir da convalidação de estudos realizada com diploma não válido. Ela mesma poderia ter providenciado atos internos nessa direção, já que colaborou com o erro (por um ano e meio).

Não houve, pelo que se nota no processo, dolo intencional do interessado, cabendo às escolas (inclusive às IES) a responsabilidade solidária pelos fatos. Dessa forma, o pleito do interessado, devidamente documentado no processo, pode ser deferido.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação de estudos realizados por Valdecir dos Santos, RG nº [REDACTED], domiciliado na [REDACTED], nº [REDACTED], Bairro [REDACTED], [REDACTED], nas disciplinas por ele cursadas e aproveitadas, tanto em presença quanto em conceitos avaliativos suficientes, dos cursos de Direito da Universidade Dinâmica e das Faculdades Unificadas de Foz de Iguaçu, desde que comprovada a regularidade dos atos autorizativos dos cursos e de credenciamento das instituições mencionadas junto ao Ministério da Educação.

Brasília (DF), 7 de maio de 2015.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de maio de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente